

**Portaria n.º 228/87**  
de 27 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 56/81, de 31 de Março, que o quadro anexo à Portaria n.º 639/83, de 1 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 453/86 e 730/86, de 21 de Agosto e 4 de Dezembro, passe a ser o seguinte:

Representações diplomáticas	Sede das representações											Acumulações de serviço								
	Bissau	Bona	Brasília	Londres	Luanda	Madrid	Maputo	Paris	Préstória	Rabat	Roma	Washington	Bruxelas	Estocolmo	Haiia	Lussemburgo	Oslo	Otava	Dublin	Ankara
1— Adidos e adjuntos (efectivos)	1	1	1	2	1	2	1	3	1	1	1	3	(c)	(d)	(e)	(f)	(d)	(g)	(h)	(i)
2— Cargos exercidos:																				
Adido de defesa .....	x	x	x	(a) x	x	x	x	(a) x	x	x	x	(a) x	x	x	-	-	x	x	x	x
Adido naval .....	-	-	-	(b) x	-	-	-	x	-	-	-	x	x	-	-	-	-	x	-	-
Adido militar .....	-	-	-	(b) x	-	-	-	x	-	-	-	x	x	-	-	x	-	x	-	-
Adido aeronáutico .....	-	-	-	(b) x	-	-	-	x	-	-	-	x	x	-	-	x	-	x	-	-
Adjunto do adido de defesa	-	-	-	-	-	x	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3— Gabinete conjunto:																				
Secretário .....	1	1	1	2	1	2	1	2	1	1	1	3	-	-	-	-	-	-	-	-
Tradutor .....	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Arquivista/amanuense .....	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-

x indica qual o cargo que os adidos e adjuntos ocupam em permanência ou acumulam.

- (a) O adido mais graduado ou antigo assume o cargo de adido de defesa.  
 (b) Dois destes cargos são sempre exercidos por um só dos adidos em acumulação.  
 (c) São os adidos acreditados em Paris.  
 (d) É o adido de defesa em Bona.  
 (e) É o adido naval em Paris.  
 (f) É o adido aeronáutico em Paris.  
 (g) São os adidos acreditados em Washington.  
 (h) É o adido de defesa em Londres.  
 (i) É o adido de defesa em Roma.

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 9 de Março de 1987.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIAS DE ESTADO DO TESOURO E DO ORÇAMENTO

### Portaria n.º 229/87

de 27 de Março

A especificidade e natureza das funções legalmente cometidas à Direcção-Geral do Tesouro levam a que os titulares dos cargos de directores de serviços devam ter adequada experiência profissional, elevada competência e um alto sentido de responsabilidade.

Atendendo a que, dadas estas características, não é por vezes fácil prover aqueles cargos de entre chefes de divisão ou assessores detentores de habilitação académica própria:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Tesouro e do Orçamento, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, o seguinte:

1.º São dispensados os requisitos habilitacionais para o cargo de directores de serviços do quadro de pessoal dos serviços centrais da Direcção-Geral do

Tesouro anexo ao Decreto-Lei n.º 163/81, de 12 de Junho, podendo aqueles ser recrutados de entre chefes de divisão portadores de experiência profissional adequada, ainda que não licenciados.

2.º O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, dos *curricula* dos nomeados.

Secretarias de Estado do Tesouro e do Orçamento.

Assinada em 16 de Março de 1987.

O Secretário de Estado do Tesouro, *Manuel Carlos Carvalho Fernandes*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*.

SECRETARIA DE ESTADO PARA OS ASSUNTOS FISCAIS

### Despacho Normativo n.º 32/87

Nos termos do n.º 9 do artigo 22.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado foi publicado o Despacho Normativo n.º 119/85, de 31 de Dezembro,

que estabelece mecanismos de restituição mais favoráveis ao sujeito passivo em crédito de imposto, pelo facto de as suas operações serem na maior parte isentas com direito a dedução.

O referido despacho estabelece normas que obrigam a administração fiscal a pagar juros, por cada mês ou fracção de atraso, sempre que seja excedido o prazo de 30 dias a contar da data da recepção da declaração.

A experiência adquirida ao longo do primeiro ano de vigência do imposto aconselha a aprovação de algumas normas que completam o referido despacho normativo, por forma a impedir que, por factos que lhe são imputáveis, o sujeito passivo relativamente ao qual não foi cumprido o prazo previsto no n.º 2 possa exigir os juros previstos.

Assim, nos termos do n.º 9 do artigo 22.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, determina-se:

1 — O n.º 5 do Despacho Normativo n.º 119/85, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

5 — .....

a) Seja apresentada dentro do prazo legal a declaração onde foi feito o pedido de reembolso e a mesma não contenha inexactidões ou omissões que prejudiquem a correcta apreciação do pedido;

b) .....

c) Exista conta bancária já confirmada pelo Serviço de Administração do IVA e pela respectiva instituição de crédito.

2 — É aditado ao mesmo despacho normativo um n.º 8, com a seguinte redacção:

8 — Em qualquer caso, a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos poderá suspender o prazo de concessão dos reembolsos sempre que por facto imputável ao sujeito passivo não seja possível averiguar da legitimidade do reembolso solicitado, nomeadamente quando os elementos referidos no artigo 44.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado não sejam postos à disposição dos serviços competentes ou os mesmos se encontrem em condições tais que não permitam o correcto apuramento do imposto a restituir.

Ministério das Finanças, 4 de Março de 1987. — Pelo Ministro das Finanças, *José de Oliveira Costa*, Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 230/87

de 27 de Março

Considerando que os centros regionais do Centro de Estudos da Profilaxia da Droga são os únicos serviços legalmente vocacionados e incumbidos da prevenção e tratamento do fenómeno epidemiológico da toxicodependência;

Considerando que a prevenção da toxicodependência se destina a diminuir a evidência da doença de uma dada população, reduzindo, por isso, o risco de aparição de novos casos;

Considerando que tal actividade, pretendendo desenvolver nos jovens capacidade de escolha responsável e nos adultos a construção de um ambiente bom e aliciante para aqueles, implicará uma intervenção paralela no ecossistema físico, psicológico e social que rodeia os jovens, torna-se manifesta a necessidade de profunda especialização dos técnicos e dirigentes que têm por missão este campo da prevenção e tratamento da toxicodependência;

Considerando a urgente necessidade de dispor dos meios materiais e humanos indispensáveis para melhor e mais adequada resposta ao preocupante aumento quantitativo e qualitativo do consumo de droga;

Considerando que mais importante do que a posse de licenciatura se mostra a qualificação e experiência profissional na área da prevenção de toxicodependências e que aquela exigência para o desempenho das funções de chefe de divisão psicossocial tem condicionado e impossibilitado o preenchimento dos respectivos lugares por falta de pessoal que congregue as habilitações académicas e profissionais:

Nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e da alínea b) do n.º 3 do Despacho Normativo n.º 66/82, de 6 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e Adjunto do Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para o cargo de chefe de divisão psicossocial do Centro de Estudos da Profilaxia da Droga a técnicos superiores habilitados com curso superior e experiência e qualificação adequadas.

2.º Juntamente com o despacho de nomeação será publicado o currículo do nomeado.

Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 27 de Fevereiro de 1987.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp.* — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, *José Augusto Sacadura Garcia Marques.*

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 231/87

de 27 de Março

Atendendo a que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, foi a FEIS — Fábrica-Escola Irmãos Stephens, E. P., autorizada a emitir obrigações de saneamento financeiro num total de 201 827 contos;

Considerando, por um lado, que aquela empresa não teve possibilidades de liquidar os encargos das obrigações emitidas, que se venceram em 15 de Dezembro de 1986, os quais ascendem a 44 096 contos, e, por outro, que o Decreto-Lei n.º 329/86, de 1 de Outubro, permite a emissão de novas obrigações para pagamento do reembolso e juros em dívida, bem como dos juros de mora;